

Acórdão: 14.177/00/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10058153-98  
Impugnante: Idair José de Oliveira  
PTA/AI: 01.000135507.11  
Inscrição Estadual: 396/2314  
Origem: AF/Mantena  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**Nota Fiscal - Falta de Destaque do ICMS - Evidenciado que as mercadorias não foram entregues ao destinatário consignado nas notas fiscais objeto da autuação, descaracteriza-se a não incidência prevista no art. 5º, inciso X do RICMS/96.**

**Nota Fiscal – Destinatário Diverso – Comprovado nos autos que a Autuada promoveu a entrega de mercadoria a destinatário diverso daquele consignado na nota fiscal. Exigências fiscais legítimas.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entrega de mercadorias a destinatário diverso, considerando que as mesmas não foram efetivamente entregues ao destinatário constante dos documentos fiscais, Cooperativa Mista de Produtores Rurais de Mantena, conforme declaração desta, documento de fl. 06.

O Impugnante, em sua peça defensiva, fls. 12/16, alega, em síntese, que, nas datas de 20 e 25 de maio de 1998, em plena colheita, por não possuir espaço para secar e armazenar o café que estava colhendo, decidiu levar o mesmo para o armazém da Cooperativa, sendo tais operações acobertadas pelas notas fiscais de produtor n.º 687841 JCH e n.º 687874 JCH, com as quantidades de 67 e 100 sacas de café, respectivamente.

Alega que o café, depois de seco, foi beneficiado no mesmo local e lá ficaram armazenados até a sua venda, acrescentando que a Cooperativa Mista de Produtores Rurais de Mantena Ltda. não emitiu a nota fiscal referente à entrada de café no estado ceará, só o fazendo na data de 15 de junho do mesmo ano, quando emitiu a nota fiscal n.º 00061, já com o café todo beneficiado no total de 37 sacas.

Junta recibos dos motoristas que foram os transportadores do café.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega, ainda, que o Fiscal autuante baseou seu trabalho em informações prestadas pelo chefe da AF de Mantena, não provando em momento algum o desvio do produto.

Questiona o fato da autuação ter sido lavrada pela fiscalização de Governador Valadares e não de Mantena, acrescentando ter feito uma denúncia espontânea "verbal" na AF de Mantena, e, enquanto aguardava a resposta, foi surpreendido pelo Auto de Infração.

Entende que a autuação foi efetuada, erroneamente, sobre o valor de 37 sacas de café beneficiado e não sobre o café cereja.

Ao final requer o cancelamento do Auto de Infração, por ser arbitrário e injusto.

O fiscal autuante, em réplica às fls. 41/43, manifesta pela não procedência da Impugnação.

Afirma que não existe comprovação de que as mercadorias foram entregues junto à Cooperativa e que os recibos apresentados pela Impugnante, por si só, não provam que as mesmas foram entregues naquele local.

Esclarece que o Impugnante foi intimado pela AF de Mantena, em 29/12/99, a apresentar as notas fiscais de entrada referentes à remessa do café cereja através das notas fiscais n.º 687841 JCH e n.º 687874 JCH, não tendo apresentado tais documentos nem qualquer outro comprovante da entrega das mercadoria. Portanto, não cabe a alegação de que foi surpreendido com o Auto de Infração.

A alegação de que a nota fiscal de entrada n.º 000661 emitida pela Cooperativa refere-se à nota fiscal de produtor n.º 995936, não tendo nada a ver, portanto, com aquelas 167 sacas de café.

---

### **DECISÃO**

O trabalho fiscal baseou-se nas informações prestadas pela Cooperativa, que declarou não ter recebido a mercadoria referente às notas fiscais de produtor n.º 687841 JCH e n.º 687874 JCH, não tendo a Impugnante provado em momento algum ter entregue tais mercadorias.

Assim, não tendo o Impugnante apresentado elementos de prova que pudessem elidir o feito fiscal, resta plenamente caracterizada a prática da infração arguída.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

das signatárias, os Conselheiros José Mussi Maruch e Antônio Leonart Vela.

**Sala das Sessões, 08/06/2000.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente/Revisora**

**Lúcia Maria Bizzotto Randazzo  
Relatora**

CC/MG